

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR N° 640, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007.

"Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento e Remuneração da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, sua estrutura de carreira, suas remunerações, e de suas provisões".

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a lei mencionada e promulga a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I

#### DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

##### CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRÉCIPIOS

§.1º A política de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul tem como finalidade a valorização dos servidores, a criação de condições favoráveis ao aprimoramento profissional e à manutenção de nível técnico e gerencial dos servidores e o oferecimento de remuneração digna e compatível ao desempenho de função, visando a eficiência e a qualidade da prestação dos serviços públicos da competência do Município.

§.2º As ações decorrentes da política de recursos humanos da Prefeitura Municipal serão orientadas por princípios que visam o desenvolvimento das ações que permitem a realização das necessidades da administração municipal e a criação de oportunidades para a realização profissional dos seus servidores.

§.3º Terão caráter permanente as medidas que tenham por objetivo a inserção e qualificação, no desenvolvimento pessoal, no aprimoramento e a complementação da formação profissional dos servidores municipais.

Art. 1º A política dos recursos humanos se desenvolverá com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade e eficiência e estará submetida às normas consolidadas no Estado dos Servidores Públicos Municipais.

### TÍTULO II

#### DO SISTEMA DE CARREIRAS

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 4º** O sistema de carreiras para os servidores da Prefeitura Municipal compreende a indicação de posições de maior contorno, segundo os critérios de sucessão-definição para cada carreira e das oportunidades para o planejamento do seu desenvolvimento profissional guiado pelas competências pessoais.

**Art. 5º** O sistema de carreiras estabelecerá a sucessão ordenada de postos que permitirá a evolução funcional dos servidores dentro do serviço público municipal, orientando-as para a realização profissional e pessoal, inserindo-as nas competências premissas:

I – manter identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício da função desejada;

II – priorizar a competência profissional e sua identidade com a carreira para facilitar a realização pessoal;

III – atribuir a compensação salarial justa e compatível com o conteúdo da função, a complexidade das tarefas e a competência, experiência e especialização requeridas para seu desempenho.

**Art. 6º** A elaboração do Plano de Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal deve por finalidade instituir os cargos efetivos em carreiras, considerando a natureza, a similitude e a compatibilidade das atribuições e responsabilidades das funções que se integram.

**Art. 7º** O Plano de Carreiras e Remuneração tem por objetivo democratizar as oportunidades de avanço profissional, incentivar a qualificação do servidor e implantar o sistema de carreiras na Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO II (DA ESTRUTURA DO PLANO)

**Art. 8º** A estrutura do Plano de Carreiras e Remuneração é formada por carreiras integradas, nas seguintes grades hierárquicas:

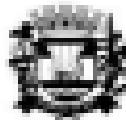
I – Grupo Atividades de Atuação Finalística – integrado pelas carreiras cujos conteúdos dos cargos e funções requerem dos servidores conhecimentos técnicos especializados, para a execução de atividades finais e de competência exclusiva da Prefeitura Municipal;

II – Grupo Atividades de Gestão Institucional – constituído pelas carreiras cujos cargos e funções têm de atividades relacionadas ao ativo e passivo financeiro-bancário, fiscal e de apoio-operacional, administrativo e/ou auxiliar, bem legais da Prefeitura Municipal;

III – Grupo Direção, Gestão e Assessoramento – composta pelos cargos de gerente que têm atribuições de planejamento, fiscalização, gerência, direção, coordenação, supervisão, planejamento e controle, bem como os de assessoramento e consultoria e dirigentes, órgãos e entidades integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal.

**§ 1º** As carreiras se desdobram em categorias hierárquicas de natureza, compatibilidade e responsabilidade hierárquicas e integradas por funções com nível de complexidade, qualificação e habilitação profissional desempenhadas.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º O Grupo Ocupacional Direção, Gestão e Assessoramento será integrado por cargos hierárquicos, identificados por símbolos, denominações e remuneração fixadas em Lei.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 17. As carreiras têm identificação com o conjunto de categorias funcionais que as integram e evidenciam a linha de crescimento funcional do servidor para adoção cumulativa de atribuições com maior complexidade e responsabilidades e em razão da estrutura hierárquica das relações funcionais.

Art. 18. As categorias funcionais correspondem à divisão básica das carreiras e compreendem as funções que identificam os postos de trabalho, segundo especializações, habilidades e profissões.

Art. 19. As carreiras que compõem os Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio à Produção e Serviços de Gestão Institucional são identificadas pelas seguintes denominações:

#### I – Grupo Atividades de Atuação Finalística:

- a) Magistério Municipal;
- b) Serviços da Saúde Pública;
- c) Serviços de Apoio Educacional;
- d) Serviços de Apoio às Áreas Sociais;

#### II – Grupo Atividades de Gestão Institucional:

- a) Serviços da Administração Municipal;
- b) Serviços Organizacionais;
- c) Serviços Operacionais e Auxiliares.

### CAPÍTULO IV DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS E DAS FUNÇÕES

Art. 20. As categorias funcionais que compõem as carreiras do Plano de Cargos e Remuneração têm as seguintes denominações:

#### I – Magistério Municipal:

- a) Profissional de Educação;

#### II – Serviços da Saúde Pública:

- a) Profissional de Medicina;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### III - Profissionais de Serviços de Saúde:

- a) Técnico de Serviços de Saúde II;
- b) Técnico de Serviços de Saúde I;
- c) Assistente de Serviços de Saúde II;
- d) Assistente de Serviços de Saúde I;

### III - Serviços de Apoio à Educação:

- a) Gestor de Recursos Educacionais;
- b) Assistente de Recursos Educacionais II;
- c) Assistente de Recursos Educacionais II;
- d) Assistente de Recursos Educacionais I;

### IV - Serviços de Apoio às Áreas Sociais:

- a) Gestor de Áreas Institucionais;
- b) Assistente de Áreas Institucionais II;
- c) Assistente de Áreas Institucionais I;

### V - Serviços de Fiscalização Municipal:

- a) Fiscal de Tributos Municipais II;
- b) Fiscal de Tributos Municipais I;
- c) Fiscal de Crimes e Meio Ambiente;
- d) Fiscal de Proteção ao Consumidor;
- e) Técnico de Fiscalização de Trânsito;

### VI - Serviços Organizacionais:

- a) Gestor de Atividades Organizacionais;
- b) Técnico de Atividades Organizacionais;
- c) Assistente de Serviços Organizacionais II;
- d) Assistente de Serviços Organizacionais I;

### VII - Serviços Operacionais e Auxiliares:

- a) Agente de Serviços Especializados II;
- b) Agente de Serviços Especializados II;
- c) Agente de Serviços Especializados I;
- d) Auxiliar de Serviços Operacionais II;
- e) Auxiliar de Serviços Operacionais I.

**Art. 11.** Da mesma denominação das categorias funcionais instituídas neste artigo e serão identificadas no ato de provimento de candidato nomeado após nomeação em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

concurso público.

Art. 14. As categorias funcionais são integradas por funções, conforme identificadas no Anexo I, que têm identidade e identidade entre os níveis de confidencialidade, a habilitação acadêmica e/ou as habilitações profissionais necessárias ao exercício de suas atribuições.

§ 1º A função será ocupada por designação do Prefeito Municipal, no ato de provimento do cargo que a mesma integra.

§ 2º O servidor poderá passar a ocupar qualquer função integrante da sua categoria funcional, desde que a nova designação não implique em desonra pecuniária na respectiva remuneração permanente e o designado atenda aos requisitos profissionais exigidos para seu exercício.

§ 3º O quantitativo de funções será estabelecido pelo Prefeito Municipal e corresponderá aos níveis de cargo, criados por lei para a respectiva categoria funcional, observada a vinculação estabelecida no Anexo I.

Art. 15. As categorias funcionais são desdobradas em alto classes, identificadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F, G e H, que aportam a escala hierárquica vertical para definição dos valores das remunerações respeitada o tempo de serviço.

Parágrafo único. As categorias funcionais do Grupo Magistério são desdobradas em nível e classes conforme estabelecido no respectivo Decreto.

Art. 16. A movimentação nos cargos de uma classe para outra observa-se o intervalo mínimo de efetivo exercício do cargo e os limites de cargos criados para a respectiva categoria funcional, de acordo com a seguinte escala:

- I – na Classe B, até cinquenta por cento dos cargos, no mínimo três anos;
- II – na Classe C, até quarenta por cento dos cargos, no mínimo cinco anos;
- III – na Classe D, até trinta por cento dos cargos, no mínimo seis anos;
- IV – na Classe E, até vinte e cinco por cento dos cargos, no mínimo nove anos;
- V – na Classe F, até vinte por cento dos cargos, mínimo onze anos;
- VI – na Classe G, até quinze por cento dos cargos, no mínimo treze anos; e
- VII – na Classe H, até dez por cento dos cargos, no mínimo quinze anos.

Parágrafo único. Os tempos de efetivo exercício e os limites por classe não se aplicam no caso de enquadramento e na realização da provisão funcional, que observará intervalo de pelo menos.

Art. 17. Os requisitos básicos para provimento nos cargos que integram o Plano de Cargos e Remunerações instituído por esta Lei Complementar são os determinados no Anexo I.

§ 1º A necessidade prevista para o exercício do cargo corresponderá à graduação ou licenciatura, quando do nível superior, ao nível médio ou ao nível fundamental, no caso do último



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

podendo ser completo ou incompleto.

§ 2º O edital de concurso público poderá exigir, para a seleção dos candidatos ao preenchimento dos cargos de carreira, outros requisitos, relacionados à capacitação ou habilitação profissional específica da Administração ou habilitações para exercer as funções da função.

Art. 18. Compete ao Prefeito Municipal, em regulamento específico, aprovar as descrições de cada cargo e as respectivas de cada função, onde devem estar discriminados, em especial:

I - denominação do cargo, suas referências salariais e as funções que o integram;

II - denominação de cada função e o detalhamento das respectivas atribuições;

III - as funções típicas da cada função; e

IV - os requisitos básicos exigidos no recrutamento e as características específicas para o preenchimento da cargo, assim como para a nomeação da função.

Art. 19. Ficam estabelecidos para compor o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal os cargos efetivos constantes do Anexo III, para implantação deste Plano de Carreira e Remuneração.

§ 1º As quantidades dos cargos efetivos serão indicadas, os que resultarão da transformação dos despejos, pelos servidores da Prefeitura Municipal, conforme normas estabelecidas neste Lei Complementar.

§ 2º O ato de preenchimento nos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal discriminará a denominação da categoria funcional, a função a ser ocupada, o nível e o classe, assim como a origem da vaga, a denominação da carreira e o dialetos de fala.

§ 3º O Prefeito Municipal fará autorizado a instituir e a transformar cargos criados neste Lei Complementar, com aumento de despesa, nos mesmos cargos de mesma natureza de preenchimento, justificando o interesse público e a conveniência administrativa.

## CAPÍTULO V

### DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 20. Os cargos que compõem o Grupo Operacional Direção, Gestão e Assessoramento agrupam-se pela natureza das atribuições de direção e gerência e de assessoramento especializado e técnico e classificam-se, segundo grau de responsabilidade, poder decisório, princípio hierárquico e complexidade das atribuições, nas seguintes subgrupos:

I - Subgrupo I - Direção e Gestão - agrupa os cargos que se destinam ao desempenho de atividades típicas e características de comando, gerência, coordenação, planejamento, controle e supervisão dos órgãos, entidades, ou unidades organizacionais que integram a estrutura da Prefeitura Municipal;

II - Subgrupo II - Assessoramento Especializado - agrupa os cargos que se destinam ao desempenho de atividades típicas e características das atribuições de consultoria, assessoramento especializado técnico e ou administrativo a dirigentes, órgãos, entidades ou unidades de estrutura da





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal

**Parágrafo único.** Os cargos integrantes do Grupo Operacional Direção, Gestão e Assessoramento são definidos nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

**Art. 22.** Os símbolos e denominação das cargos em comissão da Prefeitura Municipal são estabelecidos no Anexo III e suas atribuições devem-se em conformidade com a hierarquia funcional e a estrutura organizacional do Poder Executivo.

**§ 1º** Os cargos em comissão devem ser ocupados por pessoas habilitadas em cargo de nível superior ou equivalente que tenham reconhecidos conhecimentos técnicos ou administrativos para exercício de suas atribuições.

**§ 2º** Sendo privativos dos servidores efetivos virão por certo dos cargos em comissão de destinatários em função de direção, gerência, chefia e assessoramento e subchefias, órgãos, entidades da Prefeitura Municipal.

**§ 3º** O Prefeito Municipal não autorizado a transformar cargos-em comissão em outras de mesma natureza de pagamento, nem aumento de despesa.

## CAPÍTULO VI

### DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

**Art. 23.** As funções de confiança representam o exercício por servidor ocupante de cargo de carreira, em extensão às tarefas próprias da sua função, de atribuições chefia intermediárias, respeitando as assistências técnicas ou operacionais.

**Art. 23.** A função de confiança será instituída por ato do Prefeito Municipal, observadas as determinações e símbolos fixados no Anexo IX.

**§ 1º** A função de confiança constituirá ampliação temporária das atribuições de cargo e será ocupada temporariamente por servidor da Prefeitura Municipal que atenda aos requisitos previstos no ato de sua instalação.

**§ 2º** A classificação da função decorre do nível de responsabilidade das atribuições de chefia, monitoração, supervisão, planejamento e controle, bem como da complexidade das tarefas de assistência técnica e ou de apoio operacional que serão conferidas ao servidor designado.

**§ 3º** O servidor designado para exercer função de confiança receberá gratificação de acordo com a respectiva complexidade, conforme parâmetros estabelecidos no Anexo II.

**Art. 24.** Compete ao do Prefeito Municipal a designação e dispensa do servidor para ocupar função de confiança e se o servidor tiver o índice por seu desempenho de excelência de nível superior.

## CAPÍTULO VII

### DOS QUADROS DE PESSOAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### Série I Da Organização dos Quadros de Pessoal

**Art. 28.** A organização dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal ou de entidades de direito público que integram a estrutura do Poder Executivo será efetuada observando os seguintes critérios:

I - o Quadro Permanente da Prefeitura Municipal é integrado por todos os cargos criados para permitir uma gestão da administração direta da Prefeitura Municipal exercer as atividades da sua competência;

II - os Tabelões do Pessoal são vinculados a cada Secretaria Municipal ou órgão vinculado diretamente ao Prefeito Municipal e identificados a legenda, mediante identificação do número de cargos e funções necessárias à execução de suas competências;

III - os Quadros de Pessoal de cada entidade de direito público identificam a respectiva legenda, representada pelo número de cargos e funções necessárias à execução de suas competências.

§ 1º Os Quadros e Tabelões de Pessoal discriminarão por determinações, simbólos e quantitativos os cargos de carreira, os funções que os compõem, os cargos com comissão e os funções de confiança que these não vinculados.

§ 2º Os cargos de carreira e as funções que os integram, os cargos em comissão e as funções de confiança serão distribuídos e alterados da Tabelas ou um Quadro de Pessoal da entidade de administração indireta por ato da Prefeitura Municipal, de acordo com suas necessidades de recursos humanos.

### Série II Da Movimentações nos Quadros de Pessoal

**Art. 29.** As alterações de legenda e as movimentações dos servidores entre Quadros de Pessoal devem-se por:

I - remoção - passagem do servidor de um Quadro de Pessoal para outro, a pedido, por permitida ou por interesse e determinação do Prefeito Municipal;

II - redistribuição - passagem, no interesse da Prefeitura Municipal, de cargo e função e respectivo ocupante, de um Quadro de Pessoal para outro, a fim de promover ajustamento, em razão de vencimento, reorganização ou criação de cargos, entidades e suas entidades;

§ 1º A remoção da entidade mesma para ocupar cargo vago e quando a pedido, por permitida entre servidores ocupantes do mesmo cargo e a redistribuição resultante na ampliação de Quadro de Pessoal.

§ 2º Nas alterações e legenda, conforme situações previstas em lei, o servidor não perde sua legenda no Quadro de origem.

§ 3º A remoção e a redistribuição implicam na redução do número de cargos e funções de um Quadro para a ampliação de outro, salvo quando a remoção descer de patama.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### Resolução N°

### De Ingresso no Quadro Permanente

**Art. 27.** O ingresso nos cargos de carreira deve ser feito na classe A, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, alternadas ou respostas para provimento fixado, em lei, regulamentado e no sentido da abertura do concurso.

**§ 1º** Os respostas relativas às exigências para a realização da classificação ao provimento nos cargos efetivos, bem como o prazo da validade das respostas, serão fixadas no edital da abertura do concurso que determinar ampla divulgação da imprensa oficial e local.

**§ 2º** O concurso público feito por objetivo inserir e reclassificar candidatos interessados em ocupar cargos e funções que no exemplo, de acordo com as vagas identificadas por função integrante da carreira, habilitação profissional e sua respectividade.

**§ 3º** As vagas efetivas no concurso público serão identificadas, nominal e quantitativamente, por função e serão procedidas alternadamente a classificação de candidato por função e sua respectividade ou habilitação profissional, conforme definido no edital.

**Art. 28.** Sendo necessárias nos concursos públicos até cinco por cento das vagas efetivas a pessoas portadoras de deficiência física.

**§ 1º** Será exigido do candidato inserir na condição pretendida neste artigo que atenda aos requisitos de habilitação e capacitação profissional para exercer da função e que a deficiência de que seja portador não impeça de exercer as atribuições da mesma.

**§ 2º** A classificação dos candidatos inseridos na conformidade deste artigo será em separado e assegurada aos aprovados no concurso público a nomeação alternada entre uma vaga para o deficiente e uma para a classificação geral, até o limite das vagas destinadas a essa condição de provimento.

**Art. 29.** O servidor nomeado em virtude da aprovação em concurso público permanecerá em estágio probatório durante três anos e não poderá ser efetivado, durante esse período, de exercício das atribuições da respectiva função.

**§ 1º** O servidor em estágio probatório poderá ocupar cargo em comissão ou função de confiança, desde que em órgão da Prefeitura Municipal, suas atribuições forem relações com os tarefas inerentes a respectiva função, sendo vedado nesse período.

**§ 2º** O servidor efetivo da Prefeitura Municipal aprovado em concurso público para cargo de seu Quadro de Pessoal compreenderá estágio funcional por conta de outras causas, período no qual não exerceu quanto às suas condições e habilitações para o exercício da nova função.

**Art. 30.** O servidor será considerado investido no cargo, após formalmente assinar os documentos, os direitos e as responsabilidades da função de nomeação, mediante o compromisso de bem desempenhá-los, com observância da lei, da norma e aos requisitos.

**Parágrafo Único.** O efetivo exercício do servidor será contado a partir da data de início do desempenho da função para a qual tenha sido nomeado e investido no cargo da Prefeitura Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decreto-poderé a lei 01/01/2010

### TÍTULO II

#### DO ORGANIZAMENTO FUNCIONAL

##### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

###### Seção I Das Mobilizações

**Art. 21.** O desenvolvimento funcional na carreira será por etapas proporcionar aos servidores,不断的 oportunidades de crescimento pessoal, profissional e funcional, mediante as seguintes mobilizações:

I - progressão funcional - movimentação de servidores do Magistério Municipal de um nível para outro em virtude de nova habilitação;

II - promoção vertical - movimentação de servidores de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, atendendo, necessariamente, os requisitos para a nova investidura;

III - promoção funcional, passagem do servidor de um cargo para outro, de posição imediatamente superior, dentro da mesma carreira, atendendo, necessariamente, os requisitos para a nova investidura.

§ 1º O servidor em estágio probatório não concorrerá a promoções, salários e tempo de serviço desse período para contagem destinada a determinação da sua estabilidade.

§ 2º A progressão funcional no Magistério Municipal observa suas datas e condições estabelecidas em disposições específicas constantes da respectiva legislação.

###### Seção II Da Promoção Vertical

**Art. 22.** A promoção vertical ocorrerá anualmente, pelos critérios de antiguidade e merito, quando existir vaga disponível para movimentação à classe imediatamente superior à ocupada.

§ 1º A promoção vertical ocorrerá à uma vez, por ano, no mês de outubro, conforme regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Para concorrer a promoção vertical o servidor deverá contar de efetivo-exercício na classe do cargo ocupado, no mínimo:

I - um mil quinhentos e sessenta dias para concorrer por antiguidade;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - aderentes a trinta dias e vinte inclusive entre os cinqüenta por cento melhores avaliados na classe, para concorrer por merecimento.

§ 2º A realização do acolhimento da requisição de tempo de serviço exigido para concorrer à promoção vertical resulta da contagem de abastecimento e funções superiores à centro e oficina cláus e adquiridas durante o período de aplicações dessas inscrições, mesmo quando concorrer entre os melhores avaliados.

§ 3º Os servidores serão classificados, para fins de concorrer à promoção vertical por merecimento ou antigüidade, pela pontuação obtida na avaliação e ou pelo tempo de efetivo exercício, independentemente das funções que ocupam.

Art. 33. No caso de empate na pontuação por merecimento ou na contagem de tempo de serviço, para fins de promoção, serão utilizados os seguintes critérios:

I - no merecimento, a maior pontuação total dos fatores, sucessivamente, qualidade do trabalho e produtividade no trabalho, depois, assiduidade e pontualidade com disciplina e zelo funcional e, por último, assiduidade e pontualidade no trabalho;

II - no tempo de serviço, sucessivamente, maior tempo na função ocupada, na cargo, na carreira e, por último, no serviço público municipal.

**Promoção única.** Permanecendo o empate, após aplicadas os critérios definidos neste artigo, será escolhido o de maior idade e, permanecendo igual, será realizado o sorteio.

Art. 34. Não concorrerá à promoção vertical o servidor que no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores à data prevista para a sua efetivação, registrar uma ou mais de uma das seguintes situações:

I - ter mudado de cargo no período;

II - ter se licenciado, por qualquer motivo, por mais de vinte e cinco dias consecutivos ou intercalados;

III - ter registro de suspensão por período superior a quinze dias, mesmo quando convertido em multa, exceto na promoção por antigüidade;

IV - ter registro de abastecimento, observado o disposto no inciso II, ou caducado para outra órgão ou entidade não-integrante da estrutura da Prefeitura Municipal, por mais de noventa dias.

§ 1º A realização da promoção vertical dependerá da disponibilidade de vagas disponíveis para cada modalidade de provimento, trinta dias antes da data prevista para a sua efetivação.

§ 2º O servidor tem assegurada a contagem do tempo de serviço para concorrer à promoção vertical, a partir da data de efetivação de sua última movimentação no cargo anterior à transição prevista neste Lei Complementar.

§ 3º A promoção vertical ocorrerá na proporção de uma vaga por antigüidade e outra por merecimento, observados os limites de vagas para cada classe de cargo ocupado, conforme fixado



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

nesta Lei Complementar:

§ 4º Quando na aplicação dos limites percentuais resultar decimal igual ou superior a meio ponto, o quantitativo será arredondado para o número intérprete imediatamente superior, sendo feita esta para a cada classe, pelo menos, uma vaga para promoção anual.

§ 5º O tempo de serviço para conceder a promoção vertical será apurado em 31 de julho do ano de sua contratação e divulgado até a sua data de apuração, por edital, identificando-se nomes e respectivos tempos na carreira e incêndio dos servidores contemplados a promoção.

§ 6º Após quatro anos da classificação na classe II, o servidor não classificado não terá sua vaga contada para apuração de limite, para fins de promoção vertical dos servidores incluídos na classe I.

### **Artigo III** Da Promoção Funcional

Art. 26. A promoção funcional ocorrerá quando sair vaga em cargo de carreira que esteja incluído em lista de promoção funcional e sempre que exista candidato apto a concorrer a esta modalidade de movimentação.

§ 1º As listas de acesso para a promoção funcional nas carreiras correspondem aos parâmetros de hierarquia definidos no Anexo II.

§ 2º A movimentação de servidores para outra categoria funcional, em virtude da promoção funcional, implica na transformação do seu cargo naquele para o qual esteja sendo movimentado na data da sua vaga no cargo anterior.

§ 3º O servidor que tiver seu cargo transformado, na forma desta Lei Complementar, poderá concorrer a promoção funcional iniciando a contagem do tempo de efetivo exercício iniciada da data da promovida ou vaga que der origem à transformação.

Art. 26. Para concorrer à promoção funcional, o servidor deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir no mínimo um mil (1.000) e vinte e cinco (25) dias de provimento no cargo desejado e estar classificado na classe II ou acima;

II – comprovar a qualificação exigida, a habilitação e ou capacitação profissional exigida para investidura no cargo pretendido e na função que o integra;

III – estar incluído entre os elegíveis por certo número, avaliado na respectiva carreira, que é de um ano.

Parágrafo único. A confirmação de atendimento do requisito tempo de serviço exigido para concorrer à promoção funcional excluir os afastamentos e licenças, mesmo para tratamento de saúde, até vinte e cinco (25) dias, e posterior, ocorridos durante a apuração desse critério, por preceito superior a trinta dias.

Art. 27. Fica concedida a promoção funcional a servidor que se encontre, em uma ou





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 38. São seguintes situações:

I - ter sido afastado de cargo no período não-dono-mesmo, imediatamente anterior, à data prevista para a efetividade da promissão funcional;

II - ter sido suspenso por período superior a quatro dias não-dono-mesmo, imediatamente anterior à data da publicação do edital de convocação de interessados em concorrer à promissão funcional;

III - ter seguido de condição para o cargo que não entidade não integre entre as estruturas da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.

Art. 38. O servidor cujo provimento se dê por promissão funcional ficará automaticamente em estágio de prova e ofertará dias para investigação da sua disponibilidade para exercer a nova função, permanecendo no cargo anterior até a sua aprovação como estágio.

§ 1º Durante o estágio, de que fala este artigo, o servidor permanecerá e exercerá a vertigem de menor cargo, a título de isolado, e as vertigens passíveis de cargo que estiverem ocupando.

§ 2º O provimento na nova cargo será formalizado no dia imediatamente seguinte à aprovação do servidor no estágio funcional de que fala neste artigo.

§ 3º. O servidor promovido com a posseção da nova cargo na classe A no exercício de mandado de menor imediatamente superior ao do cargo ocupado.

Art. 39. A promissão funcional depõe da desigualdade, no sentido de concepções, de quantitativo de vagas disponíveis para essa modalidade de provimento e das competências que devem ser atendidas pelos candidatos à concorrência funcional.

Parágrafo único. O edital de convocação dos interessados em exercer a promissão funcional deverá mencionar o cargo que integra a sua classificação para servidor provimento.

## CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO E DO DESEMPENHO

Art. 40. A avaliação de desempenho será por objetivo, sobre o rendimento e o desenvolvimento do servidor no exercício da função e será procedida com base nos seguintes fatores:

- I - iniciativa e pontualidade;
- II - disciplina e zelo funcional;
- III - iniciativa e produtividade;
- IV - qualificação de trabalho;
- V - pontualidade no trabalho;
- VI - obediência à autoridade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### VII - Aperfeiçoamento dos programas de capacitação

Art. 41. O sistema de avaliação de desempenho deverá considerar as condições e os requisitos relativos à habilitação profissional, capacitação obtida em cursos de formação ou especialização, a eficiência do funilar de confiança e os méritos em premiação e a participação em comitês, comissões ou grupos de trabalho ou assessoramentos.

§ 1º Serão tomados em consideração, ainda, a natureza das atribuições desempenhadas pelo servidor e as condições em que estão sub-exercidas, segundo os regras e critérios estabelecidos no regulamento específico aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O sistema de avaliação deverá observar a desincompatibilidade no mínimo de 70% para cada ponto para os critérios referidos nos Incisos I, II, VI e VII do caput deste artigo.

Art. 42. Para ser de identificação do conceito do servidor, para fins de classificação por insuficiência de desempenho ou insatisfação durante o estágio probatório, fios instituído a seguinte escala de conceitos e pontuação, considerando a pontuação final obtida na avaliação anual:

I - muito bom, mais de cíntaro por cento dos pontos;

II - bom, mais de sessenta e cinco e até cíntaro por cento dos pontos;

III - regular, mais de cinquenta e até sessenta dos pontos;

IV - insatisfatório, até cinquenta dos pontos.

Art. 43. A avaliação de desempenho do servidor durante o estágio probatório será realizada a cada trimestre, com base nos critérios descritos nos Incisos I, II, III, IV e V do art. 40 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O servidor que não atingir a pontuação mínima nos critérios de avaliação do estágio probatório será submetido ao critério de insuficiência, consecutivos ou não, ou em final de cinco avaliações sua avaliação final terá inferior ao conceito regular e, se estiver, também restando o mérito anterior.

Art. 44. A avaliação de estágio funcional de servidor estatival no serviço público municipal, nos critérios e critérios primários desse critério de mérito, manifesta seu desempenho na função, em face das funções iniciais e primárias, qualidade de trabalho e produtividade no trabalho.

**Parágrafo único.** O servidor tem estágio funcional, quando compreendido o não atendimento dos requisitos da avaliação de desempenho nesse período, sendo mantido no cargo de serventuário.

Art. 45. A avaliação de desempenho anual ou no período de estágio probatório do servidor será realizada pelo secretário e pelo chefe imediato e seus resultados serão considerados por comitê integrado por um representante dos interesses dos servidores municipais e dos membros ocupantes de cargo de comissão da respectiva secretaria.

§ 1º As comissões serão constituídas por carreira e funções vinculadas ao órgão central de recursos humanos da Prefeitura, e seus membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

mandado de um ato permitido a resolução.

§ 2º A resolução dos membros da comissão deverá recuar em servidor cuja avaliação de desempenho, de um imediatamente anterior, corresponda ao conceito bom ou superior.

§ 3º Cabe à comissão assegurar que o servidor tenha ciência do resultado da avaliação de desempenho, durante o encontro probatório ou avaliação anual, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Os resultados da avaliação de desempenho serão apresentados pelos servidores em suas apresentações orais/audiófona, para comissão de avaliação.

### TÍTULO IV

#### II - SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45. O sistema de remuneração do Plano de Carreiras e Remuneração é constituído das regras sobre fixação de vencimentos e concessão de vantagens financeiras.

Art. 46. As vantagens financeiras são identificadas por adicionais e gratificações serão atribuídas em razão do cargo, de função ou como vantagem passiva, tendo por fundamento a natureza da função, as condições de exercício da função e outras razões de trabalho.

Art. 47. Não poderá ser paga a servidor ativo da Prefeitura Municipal remuneração superior à fixada para o Prefeito Municipal, nem menor que o salário mínimo nacional vigente.

§ 1º São excluídos das limites fixados neste artigo as indenizações, os auxílios financeiros, a gratificação noturna, o adicional de férias, a gratificação por serviço extraordinário e outras vantagens de natureza exclusivamente indemnizatória.

§ 2º Quando a remuneração pertinente, excluídas as parcelas remuneratórias referidas no § 1º, for inferior a um salário-mínimo nacional, será assegurado ao servidor uma parcela complementar para atingir esse salário.

Art. 48. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração dos pessoal da Prefeitura Municipal, ressalvadas as casas de economia demonstrada com base na avaliação do cargo e função, nos termos da § 1º do art. 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à fixação de vencimentos ajuizadas servidores contratados por prazo determinado para funções eventuais ou temporárias, nem fundamento no inciso II do art. 3º da Constituição Federal.

Art. 49. Cabe ao Prefeito Municipal fixar as bases e condições para concessão e pagamento de vantagens instituídas neste Lei Complementar a servidores públicos da Prefeitura Municipal, bem como aquelas criadas à disposição do Poder Executivo.

Art. 50. As percepções de vantagens pelos servidores da Prefeitura Municipal não





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

por lei complementar nem acumuladas para concorrentes de concursos diferentes.

Art. 52. Os vencimentos e as vantagens previstas neste Lei Complementar somente poderão ser pagos a servidores que tiverem seus cargos transformados ou integrarem novas instituições no Anexo II, resultantes da admissão temporária, para atender situações de excepcional interesse público.

§ 1º. São inobserváveis os vencimentos dos cargos criados por esta Lei Complementar no período de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação e pagamento de gratificações e adicionais vigentes na data de sua publicação.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a gratificação matutina, ao adicional por tempo de serviço e acréscimo de horas, bem como aos auxílios financeiros, às diárias e águas de custo.

## CAPÍTULO III DOS VENCIMENTOS

### Séprio I Dos Vencimentos das Categorias Funcionais

Art. 53. Os vencimentos das cargos efetivos integrantes das categorias funcionais que compõem as carreiras do Poder de Comunicação Remuneratória são os fixados no Anexo III e os pacotes de vencimento das categorias funcionais são os determinados no Anexo V.

Parágrafo único. Os vencimentos da carreira da Magistratura Municipal são fixados no respectivo Estatuto.

### Séprio II Dos Cargos em Comissão

Art. 54. Os vencimentos das cargos em comissão e os limites percentuais da gratificação de representação são fixados no Anexo VIII.

Art. 55. O servidor público nomeado para ocupar cargo em comissão poderá optar pela percepção do vencimento e representação do respectivo cargo em comissão ou pelo vencimento e vantagem pessoal de seu cargo de carreira ou de origem, acrescido da gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão.

## CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PESSOALIZADAS

### Séprio I Das Obras e Serviços Pessoais

Art. 56. O pagamento de vantagens pessoais identificadas como adicionais ou gratificações será realizado permanentemente ou eventual, conforme estabelecido neste Lei Complementar e no regulamento específico.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**§ 1º** As vantagens financeiras serão divididas, concorrentes ou atribuídas em razão da natureza ou do exercício da categoria funcional, das condições de trabalho ou da local em que o trabalho é exercido.

**§ 2º** Não poderá ser percebida, cumulativa, concorrente e ou concorrentemente adicional e gratificação que reavaleem a mesma situação ou condição de trabalho ou tenham o mesmo fundamento.

### Capítulo II Bens Adicionais

**Art. 47.** Os adicionais são vantagens pecuniárias conferidas ao servidor em razão do desempenho de funções que se formam pelo decorrer do tempo, incremento de responsabilidade ou função e/ou identificação com:

I – adicionais de incentivo à capacitação – para incentivar o servidor a obter responsabilidade superior à exigida para o cargo ocupado, visando maior qualificação e eficiência na prestação dos serviços públicos;

II – adicionais de incentivo ao magistério – para motivar membros da Magistratura Municipal para exercerem de suas funções em condições especiais, conforme definido no respectivo Estatuto;

III – adicionais de produtividade fiscal – para incentivar os ocupantes de funções da carreira financeira da Fazenda Pública que têm como atribuição funcional a realização de fiscalizações de serviços, atividades e relações diretas por confidencial, a verificação das receitas municipais, a emissão de multificações e ações de fiscalização e julgamento dos tributos fiscais; e

IV – adicionais de funções – para compensar as condições de trabalho que implique em risco, cumprimento final do dia de trabalho, desgaste físico decorrente da execução de tarefas rotineiras com possíveis descomfortos, devido à natureza das atribuições e o nível de responsabilidade das funções.

**Art. 48.** O adicional de capacitação previsto no inciso I do caput deste artigo será assegurado aos ocupantes das carreiras integrantes das categorias funcionais integrantes das carreiras discriminadas nos incisos II a VII do art. 12, por uma nova remuneração ou fixação, não pagantes condições:

I – para conclusão do nível fundamental, para os ocupantes do cargo de nível fundamental incompleto ou alfabetizado;

II – para conclusão do nível médio, para os ocupantes de cargo de nível fundamental;

III – para conclusão do curso de nível superior, para os ocupantes de cargo de nível médio ou outras carreiras derivadas superior com grau e nível diferente àquela para o cargo ocupado;

IV – para pós-graduação com titulação de especialização, de mestrado ou de doutorado, para os ocupantes de cargo de nível superior.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º A, vantagens por motivo novo de nível superior, assisto os servidores, detentores de cargo dessa necessidade na data da vigência desta Lei Complementar, serão concedidos conforme aposseis novo descrevendo:

§ 2º A cada graduação de nível superior concederá direito para concorrentes de adicionais de capacitação, no valor constante após ingresso do requerente no serviço público.

§ 3º O adicional de capacitação será concedido ao servidor em etapa probatório somente após cinco anos consecutivos bem sucedidos, em duas avaliações consecutivas nesse período.

§ 4º Equivalerá a nova necessidade, para fins de deferimento do adicional de incentivo à capacitação, os cursos profissionalizantes, de no mínimo dezembro e duração horária, ministrados por instituições de cargos de nível médio e que os habilita para concorrer ou ocupar outras funções da respectiva carreira.

§ 5º Considera-se como comprovante da nova necessidade a nível superior o diploma devidamente registrado no MEC ou órgão competente.

Art. 38: O adicional de incentivo à capacitação será concedido mediante requerimento do servidor, a partir da sessenta e quatro (64) dias contados da conclusão da carreira, na proporção de:

I - vinte por cento para concorrentes de curso de formação ou magistério superior à exigida para o exercício da sua carreira;

II - quinze por cento quando a nova necessidade no Magistério servir como capacitação para o exercício das atribuições e funções da respectiva função ou de função integrante da categoria imediatamente superior àquela que o respectivo cargo integra.

Art. 39: O adicional de incentivo ao magistério será atribuído a membro da carreira do Magistério Municipal conforme indicações estabelecidas no respectivo Estatuto.

Art. 41: O adicional de produtividade fiscal será aplicado no limite de duas vezes o vencimento base da carga, como incentivo a obtenção de melhores resultados nos trabalhos de fiscalização, que serão analisados pela qualidade e quantidade do trabalho, conforme regulamento aprovado pelo Poder Municipal.

§ 1º A produtividade será aplicada com base na avaliação de desempenho coletiva e individual por período não superior a 120 meses.

§ 2º O pagamento do adicional de produtividade fiscal dependerá do resultado da avaliação, com base na demonstração das ações fiscais e dos procedimentos realizados pelo servidor fiscalmente, com base em trabalhos avaliados pela unidade de exercício do servidor e todos os indivíduos autorizados para avaliação e para efetiva fiscalização.

§ 3º O valor do adicional de produtividade resultará da avaliação do desempenho pessoal e da avaliação do merito relativo de atuação da respectiva carreira municipal para ação fiscal, como desempenho coletivo, não integrantes da carreira.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 42. O adicional de função tem natureza permanente sera concedido no teto de 10% (dez por cento) de respectiva remuneração, conforme regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os valores percentuais do adicional de função serão fixados em decreto, considerando a magnitude das faixas destinadas no item IV do art. 17 e vinculadas a cada função beneficiada.

§ 2º O adicional de função atribuído aos ocupantes de cargos funções da carreira Série Pública subordinação gratificações de insalubridade ou periculosidade, por fator (qual fundamento).

§ 3º O adicional de função não será pago quando o servidor se aferir ao exercício das atribuições de respectivo cargo/função, salvo para maior tempo de contribuição ou cargo em comissão em detrimento da Prefeitura Municipal, cujas atribuições e responsabilidades tenham relação direta com as suas funções desempenhadas.

Art. 43. Os adicionais discriminados no art. 17 completam a base de cálculo para a constituição previdenciária dos servidores, por se constituir em vantagem inserida no cargo/função.

### Anexo II Das Gratificações

Art. 44. As gratificações se constituem de vantagens pecuniárias concedidas em caráter transitório e temporário, em razão da prestação de serviços em condições especiais, assim identificadas:

I - de representação de cargo em comissão - para exercícios de cargo em comissão, em percentual estabelecido individualmente, observadas as limites percentuais fixados para o símbolo de respectivo cargo em comissão;

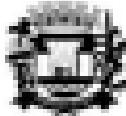
II - pelo exercício de função de confiança - atribuída a servidor designado pelo Prefeito Municipal, conforme prevenções e condições fixadas neste item Complementar;

III - de incentivo à produtividade - para incentivar a eficiência das melhores resultados no exercício das atribuições da respectiva função e no seu participação nos programas de competitividade da Prefeitura Municipal, observados os resultados das ações de trabalho produzida, limitado para por cento da remuneração do cargo ocupado;

IV - para deslocação exclusiva - para retribuir ocupante de cargo cujo deslocamento exige nível superior que fique impossível de restringir sua deslocação, em razão da exigência de maior disponibilidade para exercer deslocações de trabalho entre seu local de residência normal, até com por cento da remuneração;

V - de periculosidade - para compensar servidores, em razão da exposição permanente a risco de vida, para realização de trabalho em condições ou utilizando métodos de trabalho classificados como perigosos, com valor equivalente a treze por cento do respectivo vencimento;

VI - de insalubridade - para indenizar o risco imposto ao servidor pelo trabalho em condições que o expoem a agentes nocivos à saúde, considerando a natureza e intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos, com valor equivalente a vinte por cento, treze por cento ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

que serve de parâmetro para o pagamento das gratificações diárias da Prefeitura Municipal;

VIII - para prestação de serviço extraordinário - para compensar pelo trabalho realizado em horas extraordinárias no respectivo dia de normal, limitado a duas horas por dia, sendo cada hora remunerada a razão de cinqüenta por cento da remuneração da hora normal da regra por horas, ou o trabalho feito prestado em dias que não tenham a respectiva norma da Prefeitura Municipal;

IX - pelo trabalho com periculosidade, para compensar o desgaste imposto pelo trabalho prestado, imprevidência e eventualidade, em horas normais, proporcionado entre as vinte e duas horas de um dia normas horas da dia seguinte, a razão da hora por meio da remuneração sobre o valor das horas trabalhadas normas por hora;

X - pelo exercício em local de difícil acesso e em perigo, para indicar o deslocamento contínuo para local de difícil acesso, em razão da dificuldade de utilização de transporte e/ou da localização da utilidade, em valor de até sessenta por cento da remuneração;

XI - por periculosidade de serviço, para indicar o desgaste físico pelo trabalho realizado com excesso de carga horária, que excede os serviços normais fora da fronteira de trabalho normal, em valor proporcional ao número das horas trabalhadas, conforme condições e respectivas definições regulamentares;

§ 1º As gratificações discriminadas neste artigo não têm caráter permanente, podendo seu pagamento cessar a qualquer momento, independentemente da manifestação do servidor, e não se incorporem ao vencimento para fins de pagamento de qualquer outra vertente financeira, exceto abono de férias e gratificação noturna.

§ 2º Os critérios, os requisitos e os percentuais para concessão das gratificações serão estabelecidos em regulamentos específicos aprovados pela Prefeitura Municipal, observados os limites percentuais discriminados neste artigo, os condições e os critérios de atuação, assim como as tarifas normais de funções e a natureza das suas atribuições.

Art. 43. A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será atribuída em caráter pessoal pelo Prefeito Municipal, até o limite percentual fixado no Anexo VIII, considerando as responsabilidades do cargo e a intensidade e complexidade das atribuições dirigidas, gerenciadas ou autorizadas pelo servidor.

Art. 44. O valor da gratificação pelo exercício da função de confiança resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo X, subtraído o valor do vencimento do símbolo DGS-09 da Tabela de Remuneração das Cargos em Comissão.

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício da função de confiança será paga em complementação ao vencimento da função de comissão e não poderá ser cumulativa com remuneração pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 45. A gratificação de incentivo à produtividade será concedida com base em critérios e fatores de avaliação específicos, conforme procedimentos e condições estabelecidos em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 46. A gratificação de dedicação exclusiva será paga em virtude da exigência da disponibilidade do servidor para atender a serviços ininterruptos à função, eventualmente e fora do seu



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

dependente normal ou pelo impossível do comprimento da carga ter sido maior que o fixado para a respectiva frota.

§ 4º O Instituto tem registro de desligamento exclusivo impõe ao servidor beneficiado o cumprimento, no mínimo, da carga horária da aula letiva diárias no quadriênio imediatamente anterior cuja carga horária fluiam entre os meses de fevereiro permanente com o governo político ou presidido, respectivamente.

§ 2º A gratificação dos descontos sociais será utilizada por período mínimo de servidão ocupante da função de menor suspeita, por meio do Prefeito Municipal, observando o limite fixado no artigo 1º da Lei Constitucional.

§ 1º A graduação de doutor em ciências sociais poderá ser concedida quando forem satisfeitos os critérios da Administração Municipal ou mediante regime de exceção que resulte de excepcionais condições das condições socioeconômicas.

Art. 68. A tributação das gratificações de insatisfação ou de periculosidade será de acordo com percentual suspenso das gratificações de insatisfação, que serão operacionalizadas mediante um laudo da perícia médica da Instituição, observadas regras estabelecidas em regulamento próprio. Minimamente 10% (dez por cento).

**Parágrafo Último.** O grau de insatisfação equivalente da avaliação realizada por representante de medieira de trabalho e/ou representante de trabalhista, cujo limite deverá indicar os limites da tolerância aos argumentos agressivos, os motivos de protesto e o tempo máximo da expressão do servidor a esses argumentos, bem como classificar os níveis de insatisfação para fins de pagamento de gratificações de insatisfação.

Art. 78. O pagamento da gratificação de insatisfação ou da gratificação de periculosidade deixará de ser a aferição da soma ou da renda das ações que integram a rede de serviços, bem como sua abatimento da remuneração, por período correspondente ao tempo das ações.

**Parágrafo único.** O servidão não poderá persistir no gravame que retém hasta artigo normalmente sujeito ao seu uso e utilização do fungo, devendo optar pelo respendimento da servidão resarcindo o seu proprietário.

At. Pt. A. *gratidão* pode ser visto como brevidade da difícil conexão entre gratidão e pena.

I - ter exercícios pertencentes ao ambiente administrativo iniciado em localidade não mencionada por meio de transferência direta;

It is the intention of the Board of Directors to make available to the public the following information:

III - for example are legitimate are not the permits that residents derive in different houses from other buildings are not valid for residential purposes.

§ 1º A classificação das localidades ou unidades que se enquadram nas normas referidas neste artigo devem ser divulgada, anualmente, por ato do Prefeito Municipal, considerando as alterações que se tenham.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º O valor da gratificação corresponderá a percentual incidente sobre o vencimento do servidor, de conformidade com a classificação estabelecida anexamente.

Art. 19. A gratificação por plenário de serviço será paga ao servidor que for convocado para prestar serviços além da sua carga horária normal ou fora do seu expediente normal, por período certo e com carga horária pré-estabelecida.

Parágrafo único. A gratificação por plenário de serviço remunerará a prestação de serviço extraordinário e não poderá ser percebida concomitantemente com a adicional prevista no inciso VIII do art. 13 da Lei Complementar.

### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA SALARIAL

Art. 20. A política salarial para os servidores da Prefeitura Municipal será como diretriz a reconhecimento da remuneração por perdas decorrentes da desvalorização da moeda ou a revisão de vencimento fundamentado nos incisos X, XI e XII do art. 21 e no § 1º do art. 20, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. As reconvenções de vencimentos e remunerações dependentes da disponibilidade dos recursos, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

Art. 21. O concessão de vantagens pecuniárias, o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura da carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pela Prefeitura Municipal fica condicionada a:

I - existência de criação orçamentária prévia, suficiente para atender às projeções das despesas de pessoal e dos encargos sociais decorrentes, nos exercícios seguintes;

II - autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a medida, conforme previsto pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Deverá constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias a previsão do reajuste anual para os servidores da Prefeitura Municipal, dispensando-se a indicação de índice percentual.

### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINANCIAMENTO E TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO I DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS

Art. 22. Os servidores efetivos e os estatutários em ativação na data da publicação desta Lei Complementar, desaparecerão os cargos integrantes do sistema de classificação instituído pela Lei Complementar nº 20, de 7 de junho de 2003, tendo seus cargos transformados, conforme classificação estabelecida no Anexo VI.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Será exigido dos servidores para realização da transformação de seu cargo a comprovação do atendimento dos requisitos de qualificação e habilitação específicas (fixadas para ocupar função de encadernamento, conforme estabelecido no Anexo I).

§ 2º A função ocupada pelo servidor será determinada no dia que formalizar a transformação do seu cargo e corresponderá aquela de atribuições equivalentes às exercidas na data da publicação desta Lei Complementar, incluída na categoria da transformação, conforme classificação estabelecida no Anexo II.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Auditor de Serviços (Cargos possíveis ter seu cargo transformado em qualquer outro de mesmo nível de material, desde que comprovado que não exerçam atribuições de função que completem o cargo profissional).

§ 4º Será dispensado da comprovação da qualificação da nível fundamental completo os ocupantes de cargos cuja classificação para transformação estabeleceda no Anexo VI seja para cargo que o Anexo I preste o nível fundamental completo.

§ 5º Os candidatos habilitados em concurso público, homologado e vigente na data da publicação desta Lei Complementar, serão considerados a mesma cargo e tempo observada a classificação estabelecida no Anexo VI e vinculação constante do respectivo.

Art. 2º. A transformação do cargo importará na classificação do servidor na classe com base no cargo ocupado e o tempo de serviço na Prefeitura Municipal na data da publicação desta Lei Complementar, observando-se as seguintes premissas:

I - na classe A, menos de três anos;

II - na classe B, de três a seis anos;

III - na Classe C, mais de seis a até nove anos;

IV - na Classe D, mais de nove a até doze anos;

V - na Classe E, mais de doze a até quinze anos;

VI - na Classe F, mais de quinze a até vinte anos;

VII - na Classe G, de vinte a até vinte e sete;

VIII - na Classe H, mais de vinte e sete anos.

§ 1º Para apuração do tempo de serviço serão considerados os períodos de trabalho nos vínculos estabelecidos a seu contratante, desde que em funções de mesma atribuição da carga ocupada na data da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º Serão considerados para apuração dos períodos fixados no caput deste artigo os períodos de afastamento e licença concedidas no Estado das Serviços Públicos Municipais, como de efeito exequível.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 21.** A formalização da transformação dos cargos suspeitos pelos servidores, em exercício, em efetivo por ato do Poder Municipal, depois de cumpridas todas as preceituadas nesta Lei Complementar e de acordo com o critério de indexação fixado no regulamento específico.

**§ 1º** O servidor deve apresentar a documentação que comprove o atendimento das exigências para a sua classificação na nova função e descrever suas atribuições e benefícios atuais, para fins de identificação da função de investigamento.

**§ 2º** A avaliação das condições para o encadramento nas funções será processada por comissão integrada por três servidores municipais efetivos, designados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 22.** O servidor que tiver seu cargo transformado perderá o vencimento do novo cargo associado de vantagem pessoal calculada sobre esse novo valor e, quando for o caso, acréscimo de vantagem pecuniária instituída neste Lei Complementar, salvo a regulamentação específica.

**§ 1º** Serão considerados para definição do novo vencimento e por vila satisfeitas, as parcelas remuneratórias identificadas como vencimento da carreira, complemento salarial, elemento de vantagem prevista em lei, complementação de equiparação e outras assemelhadas, e complementação de parceria atingir a vila do salário-mínimo.

**§ 2º** O servidor que tiver seu cargo transformado e o novo vencimento for de valor inferior à remuneração formada pelas parcelas referidas no § 1º, será classificado na classe de valor imediatamente superior ao vencimento dessas parcelas.

**§ 3º** Quando o valor da remuneração for superior ao vencimento da classe "H" do cargo de transformação, o servidor terá direito a uma parcela identificada como "vantagem pessoal", de valor correspondente à diferença entre o vencimento dessa classe e a remuneração referida no § 1º na data da transformação do seu cargo.

**§ 4º** A vantagem salaria no § 3º será identificada como vantagem pessoal, que será contabilizada nas mesmas bases e bases em que forem realizados os vencimentos fixados neste Lei Complementar.

**Art. 23.** Ficam respeitados todos os dispositivos legais do Município, considerando alegadamente material, pleno processamento, complementação salarial e outras vantagens de natureza semelhante, a partir da data da formalização da transformação dos cargos e encadramento nas suas funções, das servidores em exercício.

**Art. 24.** Os apresentados e os pensionistas do regime próprio de previdência social do Município, beneficiados pelo parlamento, nos termos da Emenda Constitucional nº 41, de 2002 e da Constituição Federal, terão seus presentes e pensiones revisados observada a constatação de cargos estabelecida no Anexo II.

**Parágrafo único.** Para os apresentados e pensionistas, o tempo de serviço será contado no cargo em que se dera sua apresentação ou da efetividade da habilitação, salvo ônus no acontestado enquanto o servidor estiver em atividade.

## CAPÍTULO II





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### DA ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

**Art. 41.** A admissão temporária, em caráter excepcional e por prazo determinado, opera fundamentalmente no ínterio III do artigo 27 da Constituição Federal, sendo formalizada em contrato administrativo que ressalte que seu admissível, durante a realização de trabalhos, no âmbito administrativo ou em que sejam realizadas, direta ou indiretamente, suas funções, observando o disposto no art. 30 da Constituição Federal e outras disposições, por lei ou regulamento, bem como, concomitantemente, os dispostos no art. 4º da legislação que regulam:

**§ 1º** A contratação temporária somente poderá ser formalizada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, somente, para abrigar as seguintes situações:

I - desempenhamento de atividades temporárias vinculadas a convênios ou quaisquer outras convenções para executar programas, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade integrante das Administrações Pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de cinco meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto a forma de origem da admissão reabrir um espaço;

II - a execução de trabalhos urgentes, mediante encargos diretos, de recuperação ou manutenção de bens públicos ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de riscos, prejuízos ou danos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses;

III - para ocupar postos de trabalho cuja ausência desencadeia o desligamento de serviços, quando a vedação principal impeditiva para a prestação regular de serviços públicos essencial ou para a manter atendendo impreterivel e imediata a população em áreas de saúde e educação, por até seis meses, poderá haver uma renovação;

IV - contratação de Professores, na modalidade de suplência, nos termos e condições estabelecidas no Estatuto do Magistério Municipal;

V - para atender outras situações de emergência que devam ser definidas em lei.

**§ 2º** Os prazos de contratação previstos no § 1º, exceto o ínterio III, serão renovados sempre quando for relatada situação que justifique a continuidade da situação excepcional para manutenção da contratação temporária.

**§ 3º** A contratação, quando se sobre a profissão regulamentada ou a hipótese do ínterio IV devem ser precedida de contratação de habilitação para o exercício da função de admissão.

**§ 4º** A justificativa para a contratação temporária, no termo deste artigo, é da competência do órgão ou entidade competente e deverá explicitar a situação excepcional e, quando for o caso, a emergência ou a atividade e os prejuízos iminentes.

**§ 5º** Nas contratações previstas no ínterio I, quando o concedente de recursos determinar o valor da remuneração e a determinação de férias no termo de contrato, deverá a fórmula seguinte ser encarregada a um cargo do Gabinete do Prefeito para identificação do vencimento-líquido:

**§ 6º** Na constatação do § 5º, o termo de contrato identificará o valor da vencimento e o valor da adicional complementar que equivalente a diferença entre o vencimento da fórmula e o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

resumulação efetuada pelo concedente, deduzidas os encargos sociais e patronais incidentes sobre a remuneração bruta e as reservas para a justificação tributária e o abono de férias.

**Art. 83.** As contratações na forma do art. 79 serão feitas, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, com a indicação da categoria organizativa específica, de prazo, de função e da remuneração e a justificação deverá apresentar as condições que comprovem a realização da competência e interesses públicos a ser atendida.

**§ 1º** A remuneração do pessoal admitido por prazo determinado será fixada no respectivo contrato, observados os valores fixados em lei e os vantagens previstas para a função e categoria.

**§ 2º** Ao servidor temporário é assegurada a justificação tributária, o adicional de férias, o prazo de férias anuais, a percussão das diárias, a contribuição para o regime geral da previdência e o direito de licença, na forma prevista para os critérios da carreira do funcional.

**Art. 84.** O servidor admitido temporariamente não poderá:

- I - exercer atribuições ou exercer funções não previstas para a função de admissão;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que artista plástico, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em especial, para substituir servidor efetivo em comissão, ou
- III - ser licenciado ou afastado do exercício de função, salvo para tratamento de doença grave, nos termos da legislação da previdência social (pela).

**§ 1º** As infrações disciplinares cometidas por servidor temporário serão apenadas mediante suspensão administrativa, calculada no prazo improrrogável de trinta dias, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa.

**§ 2º** A infração de disposto neste artigo importa na extinção da relação de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das superiores e autoridades envolvidas na irregularidade.

**Art. 84.** O termo de admissão em caráter temporário será regido pelo Direito Civil e pelo Direito Administrativo, e anulá-lo-se, com indenização, por conveniência administrativa, pelo término do prazo contratual, para pessoa que serviu temporário ou por justa causa, nesse caso apurada em conveniência administrativa.

**§ 1º** Quando o emprego se der por conveniência administrativa, justificada adequadamente pelo autoridade competente, o servidor temporário terá direito a receber a justificação tributária proporcional, caso tenha trabalhado por duas meses consecutivos, o adicional e a remuneração por férias não-pagadas.

**§ 2º** O prazo de duas meses para exercício da direito ao abono de férias e a indenização corresponde a oito dos períodos consecutivos trabalhados.

## CAPÍTULO III

### SAS DISPOSIÇÕES GERAIS





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ART. 16. São consideradas, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - adicional - vantagem pecuniária que reflete as situações pessoais ou referentes ao desempenho de funções especiais, bem como definidas enquanto o servidor permanecer na cargo da função que lhe der origem;

II - cargo - conjunto delimitado de funções socio-organizacionais de natureza, conteúdo, complexidade e teor de trabalho, de responsabilidades normativas e liberdade entre as denominações e nomenclaturas;

III - cargo de carreira - cargo estabelecido em classes e desdobrado em funções para acesso privativo de titulares de cargos posicionados em escadas inferiores, e cuja remuneração, vencimento, quantidades respostas habentes de provimento são distinhas entre si;

IV - cargo efetivo - cargo ocupado por servidor com vínculo permanente com a Prefeitura Municipal, em desdobramento da aprovação em concurso público, cujos direitos, deveres e responsabilidades são previstas na legislação instituidora do regime jurídico estatutário;

V - cargo em comissão - cargo subordinado ao regime estatutário cujas atribuições e responsabilidades são exercidas nome do dirigente, gerente, chefe, assessoramento superior e regime na unidade organizacional da Prefeitura Municipal;

VI - classe - posição hierárquica vertical, identificada por faixas maiores ou menores, que coordena e controla operações e vencimentos dos cargo efetivos segundo o tempo de serviço de pertinência no cargo;

VII - duplo - conjunto de atribuições que mantém similaridade entre as funções, requisitos e responsabilidade, identificadas por denominação própria vinculada a ofício, profissão, requerimentos, concepção e que correspondem ao desdobramento das categorias funcionais;

VIII - função de confiança - conjunto de responsabilidades e atribuições confiadas para o exercício de exercícios de supervisão ou assistência intermediária cometidas a titulares de cargo efetivo;

IX - graduação - vantagem pecuniária que reflete o exercício da cargo ou função em situações individuais relacionadas ao local e ou múltiplas anomalias do trabalho e concedida em razão da situação excepcional em que um servidor encontra-se desempenhando seu trabalho;

X - nível - unidade hierárquica horizontal identificada por nomenclatura romana que identifica os níveis dos vencimentos dos cargos efetivos que compõem as carreiras, segundo níveis fixados em lei;

XI - padrão - ponto de convergência da classe com o nível que identificam o vencimento básico de cada cargo efetivo;

XII - remuneração - total da vantagem pecuniária monetária paga ao servidor pelo exercício da cargo e da função, integrada pelo vencimento e outros parâmetros relativos às vantagens pecuniárias de caráter pessoal, familiar, individualistas ou sociais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**XIII - quadro de pessoal** - grupoamento das funções e funções identificadas, pelo desempenho e quantidade que compõem a força de trabalho da cada Secretaria Municipal ou de cada Administração Pública subordinadas diretamente ao Prefeito Municipal ou entidade de direito público da Administração indireta;

**XIV - tabela de remuneração** - conjunto dos valores salariais, hierarquicamente organizados que classificam os valores das remunerações básicas da categoria funcional que integram o Plano de Cargos e Remuneração da Prefeitura Municipal;

**XV - vantagem de caráter pessoal** - direito financeiro deferido ao servidor individualmente, em virtude do desempenho de condições ou prestações pessoais;

**XVI - vantagem de caráter funcional** - tributação financeira deferida ao servidor pelo exercício de determinadas funções, responsabilidades ou pelo exercício de determinado trabalho em compensação a condições ambientais que impõem desgastes físicos ou de saúde;

**XVII - ressalva** - tributação pecuniária mensal deferida ao servidor pelo exercício de cargos ou funções, conforme valor, período e outras fixadas em lei;

**Art. 86. - Os servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal resarcem os cargos oficiais ou de provimento direto ressalvadas as regras estabelecidas no regime individualizado e a carga horária comum de quarenta horas, exceto nas seguintes situações:**

**I** - vinte horas semanais de trabalho no resarcimento das funções de Médico e Odontólogo;

**II** - vinte e quatro horas semanais no desempenho da função de Técnico de Radiologia;

**III** - a carga horária fixada no respectivo Estatuto, ou integrantes da carreira do Magistério Municipal;

**§ 1º** Os resarcimentos das funções de Médico e Odontólogo, resarcido a necessidade de serviço e com a concordância do servidor, podendo ter sua carga horária ampliada por ato do Prefeito Municipal, em até mais vinte horas semanais, com auxílio financeiro proporcional ao número de horas complementares.

**§ 2º** São condições para o Médico cumprir a função de Médico do POF a ressalva para cumprir quarenta horas semanais, conforme previsto no § 1º desse artigo;

**§ 3º** O servidor que cumpre sua carga horária complementar poderá ter a mesma ressalvada a qualquer tempo e, quando o exercício fizer mais de vinte e quatro horas contínuas, a ressarciação ou alteração por decisão da Administração Municipal deverá ter concordância do servidor.

**§ 4º** O resarcimento que o servidor receber pela complementação da carga horária, resultante do vencimento da carga oficial e do adicional de função, compõe a base de cálculo da contribuição para a previdência social municipal.

**Art. 87. - O servidor que exercer cargo público ou função pública em regime de concorrência, nas hipóteses permitidas pela Constituição Federal, não poderá cumprir mais de sessenta horas semanais, somadas as duas cargas horárias das cargos/funções públicas ocupadas no Município.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

no Estado, na União ou em outro Município.

Art. 83. Compete ao Prefeito Municipal regulamentar as disposições desta Lei Complementar e fixar normas e procedimentos administrativos para sua aplicação e implementação.

Art. 84. São da competência exclusiva do Prefeito-Municipal os atos de provimento nas cargos efetivos, designação de funções de confiança, nomeação e nomeação de ocupante de cargo em comissão, designação e dispensa de funções de confiança, bem como da contratação e admissão de pessoal por prazo determinado.

Art. 85. Os Anexos desta Lei Complementar constituem parte integrante do seu texto.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. Os servidores que não tiverem suas cargos transformados, na forma desta Lei Complementar integram um Quadro Suplementar, cujos cargos ou funções ocupados serão extintos à medida que virem.

§ 1º Os servidores que integrarem o Quadro Suplementar, se estiverem ocupando funções correspondentes às suas atribuições na data da vigência desta Lei, observada a correção constante do Anexo VI, para identificação da nova função.

§ 2º A transformação de função ocupada por servidor da Quadro Suplementar corresponderá à data nos termos desta Lei Complementar, sendo-lhes asseguradas as vantagens peculiares que estejam percebendo e a mesma remuneração, data e base em que for concedido o respectivo auxílio-serviços do Quadro Permanente.

§ 3º Os servidores contratados temporariamente, por prazo determinado, permanecem na com as mesmas regras salariais fixadas nas normas vigentes na data da publicação desta Lei Complementar, vedada a equiparação ao estendido dos encargos estabelecidos no Anexo III.

Art. 87. Fica assegurado aos servidores que tiverem suas cargos transformados a manutenção da carga horária que estiverem cumprindo na data da publicação desta Lei Complementar, vedada a equiparação ao estendido dos encargos estabelecidos no Anexo IV.

I – os ocupantes do cargo de Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista que tiverem suas cargos transformados, para Profissional de Serviços de Saúde e tiverem manter a carga horária inferior a quarenta semanas (sejam classificadas no Nível VIII da Tabela de Vencimentos constante do Anexo IV);

II – os ocupantes das cargos referentes no inciso I deste artigo podendo optar pelo pagamento, em caráter ininterrupto e imediato, para a carga horária de quarenta semanas e sua classificação no Nível IX da Tabela de Vencimentos constante do Anexo IV.

Art. 88. Cabe ao Prefeito Municipal transformar os cargos em comissão existentes na data da publicação desta Lei Complementar em nome de mesma natureza de provimento para aplicamento de novas denominações, símbolos e nomeação fixadas nos Anexos VIII e XII.

Art. 89. As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Complementar, concernente à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados para as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.

Art. 1º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º. Ficam revogados as Leis Complementares nº 30, de 7 de julho de 2000, nº 37, de 23 de março de 2001, nº 29, de 23 de junho de 2001, nº 30, de 22 de setembro de 2001, nº 33, de 5 de novembro de 2001, nº 35, de 14 de setembro de 2001, e as Leis nº 164, de 10 de dezembro de 2000, e nº 161, de 30 de junho de 2001, e demais dispositivos em contrário, trazendo assim a formalização da transição dos cargos relativos nos cargos instituídos por esta Lei Complementar.

Chapadão do Sul (MS), 14 de setembro de 2007.

  
José Cláudio Ribeiro  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

11

## ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007.

**CATEGORIAS FUNCIONAIS, FUNÇÕES E REQUISITOS BÁSICOS  
(DO PLANO DE CARREIRA E DE BEM-ESTAR)**

CATEGORIA FUNCIONAL	FUNÇÕES	REQUISITOS BÁSICOS
<b>CARREIRA: Magistério Municipal</b>		
Profissional de Educação	Professor, Coordenador Pedagógico e Inspetor Escolar	Graduação de nível superior (Instituição em Pedagogia no ensino fundamental)
<b>CARREIRA: Serviços da Saúde Pública</b>		
Profissional de Medicina	Médico, Médico Plantonista, Médico de Ambulatório, Médico do PSF, Médico Perito e Médico do Trabalho	Graduação em Medicina, especialização conforme definida no edital de concursos públicos, e registro no CRM (2).
Profissional de Serviços da Saúde	Auxiliar de Enfermagem de Saúde, Técnico, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Farmacêutico, Enfermeiro, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Enfermeiro, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo e Terapeuta-Desportista.	Graduação de nível superior, especialização conforme definida no edital de concursos públicos, e registro no CRM (2).
Técnico de Serviços da Saúde II	Técnico de Laboratório, Técnico de Radiologia, Técnico de Odontologia, Técnico de Fisioterapia, Técnico de Nutrição, Técnico de Medicina e Odontologia Ortopédica.	Nível médio completo e formação específica para exercer a função.
Técnico de Serviços da Saúde I	Técnico de Enfermagem de Saúde e Auxiliar de Enfermagem.	Nível médio completo e formação específica para exercer a função.
Assistente de Serviços da Saúde II	Agente-Comunitário de Saúde I, Agente de Prevenção II, Assistente de Serviços da Saúde II, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Consultório Dentário.	Nível médio completo e especialização específica para exercer a função.
Assistente de Serviços da Saúde I	Agente-Comunitário de Saúde I, Agente de Prevenção I, Assistente de Serviços da Saúde I e Agente de Vigilância em Saúde.	Nível Médio completo.
<b>CARREIRA: Serviços de Apoio Educacional</b>		
Coordenador de Atividades Educacionais	Coordenador de Atividades Educacionais	Graduação de nível superior em Pedagogia, Psicologia, Teatro, Administração, Bacharelado em Ciências da Educação e Agente de Vigilância em Saúde.
Assistente de Educação	Monitor de Educação Infantil	Nível médio e, quando necessário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

33

<b>EDUCAÇÃO III</b>	<b>Professor e Assistente de Apoio Educacional I</b>	Ensino médio (pós-ensino), formação em capacitação específica para exercer a função
<b>Assistente de Gestão Educacional II</b>	<b>Assistente de Apoio Educacional II, Agente de Recuperação, Inspetor de Ações, Agente de Monitoria</b>	Nível fundamental completo
<b>Assistente de Gestão Educacional I</b>	<b>Agente de Apoio Educacional I, Auxiliar da Monitoria, Monitor de Disciplina II, Monitor do Estudo</b>	Nível fundamental completo
<b>CARREIRA: Desenvolvimento de Apoio às Áreas Básicas</b>		
<b>Coordenador de Apoio Institucional</b>	<b>Assistente Social, Economista, Contabilidade, Gestor de Riscos, Instituto, Professor de Artes, Professor de Educação Física, Psicólogo e Pedagogo</b>	Graduação de nível superior, específica para o exercício da função, e registro na entidade de fiscalização da profissão
<b>Assistente de Apoio Institucional II</b>	<b>Assistente de Apoio Institucional II, Técnico-em Artes/Artes Cênicas II, Monitor profissionalizante</b>	Nível médio completo e formação em capacitação profissional para exercer a função
<b>Assistente de Apoio Institucional I</b>	<b>Assistente de Apoio Institucional I</b>	Nível médio completo
<b>CARREIRA: Desenvolvimento de Planejamento</b>		
<b>Fiscal de Tributos Municipais II</b>	<b>Fiscal de Tributos Municipais II</b>	Graduação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Direito
<b>Fiscal de Tributos Municipais I</b>	<b>Fiscal de Tributos Municipais I</b>	Nível médio completo
<b>Fiscal de Posturas e Consumo</b>	<b>Fiscal de Posturas e de Consumo</b>	Nível médio completo
<b>Fiscal de Clima e Meio Ambiente</b>	<b>Fiscal de Clima e Meio Ambiente</b>	Nível médio completo
<b>Agente de Fiscalização de Trânsito</b>	<b>Agente de Fiscalização de Trânsito</b>	Nível médio completo
<b>CARREIRA: Desenvolvimento Organizacional</b>		
<b>Coordenador de Recursos Organizacionais</b>	<b>Administrador, Advogado, Analista de Tecnologia da Informação, Arquiteto, Contador, Economista, Jornalista, Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Florestal e outras profissões de nível superior requeridas</b>	Graduação de nível superior, específica para o exercício da função, e registro na entidade de fiscalização da profissão
<b>Técnico de Recursos Organizacionais</b>	<b>Técnico-em Informática, Técnico Contábil, Pedagogo, Técnico em Recursos Humanos, Técnico em Tecnologia da Informação, Técnico-em Segurança do Trabalho e Técnico de Recursos Organizacionais II</b>	Nível médio completo e formação em capacitação profissional específica para exercer a função
<b>Assistente de Gestão Organizacional II</b>	<b>Assistente de Recursos Organizacionais II, Recursos Humanos e Gestor</b>	Nível médio completo





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Assistente de Serviços Organizacionais I	Assistente de Serviços Organizacionais I Nível fundamental completo
<b>CARREIRA: Serviços Operacionais e Assistentes</b>	
Agente de Serviços Operacionais II	Operador de Equipamentos Pesados, Motorista de Equipamentos Pesados
Agente de Serviços Operacionais II	Agente de Serviços Operacionais II, Operador de Máquinas, Motorista de Veículos, Motorista de Veículo Pesado, Motorista de Ambulância II, Motorista Especial
Agente de Serviços Operacionais I	Agente de Serviços Operacionais I, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos I, Cozinheiro, Eletricista Predial, Motorista de Veículos, Pintor Cozinheiro, Encanador / Pintor, Pintor de Alvenaria e Releiturista
Assistente de Serviços Operacionais II	Agente de Segurança/Paramédico, Auxiliar de Serviços Operacionais II, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Eletricista, Encanador, Cozinheiro, Cozinheiro e Jardineiro
Assistente de Serviços Operacionais I	Auxiliar de Serviços Operacionais I, Cozinha - Geral, Servente e Higienista



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

01

**ANEXO II**

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.

**LINHAS DE ACESSO PARA INCREMENTAÇÃO POR PROMOÇÃO FUNCIONAL**

CARGO / FUNÇÃO DESPACHADA	PARA O CARGO / FUNÇÃO
<b>CARREIRA: Serviço Púlico</b>	
Técnico de Enfermagem	Enfermeiro
Técnico de Fiscalização Sanitária	Fiscal de Vigilância Sanitária
Auxiliar de Enfermagem	Técnico de Enfermagem
Auxiliar de Laboratório	Técnico de Laboratório
Auxiliar de Consultório Odontológico	Técnico de Odontologia
Assistente de Serviços de Saúde II ou Auxiliar de Farmácia	Técnico de Serviços de Saúde I
Agente Comunitário de Saúde I	Agente Comunitário de Saúde II
Agente de Unidades I	Agente de Unidade II
Assistente de Serviços de Saúde I	Assistente de Serviços de Saúde II
<b>CARREIRA: Serviços de Apoio à Educação</b>	
Agente de Serviço	Monitor de Educação Infantil ou Recreio
Assistente de Apoio Educacional I	Assistente de Apoio Educacional II
Agente de Apoio Educacional I	Assistente de Apoio Educacional I
Auxiliar de Monitoria	Agente de Monitoria
Auxiliar de Desportos ou Unidade de Esportes	Monitor de Alunos
<b>CARREIRA: Serviços de Apoio à Apoio Social</b>	
Assistente de Apoio Institucional I	Assistente de Apoio Institucional II, Monitor de Atividades Culturais ou Instituto Profissionalizante
Assistente de Apoio Institucional I	Assistente de Apoio Institucional II
<b>CARREIRA: Serviços de Recuperação</b>	
Fiscal de Materiais Municipais I	Fiscal de Materiais Municipais II
<b>CARREIRA: Serviços Organizacionais</b>	
Técnico Contábil	Contador
Técnico de Tecnologia da Informação	Analista de Tecnologia da Informação
Assistente de Serviços Organizacionais II	Técnico de Atividades Organizacionais
Assistente de Serviços Organizacionais I	Assistente de Serviços Organizacionais II
<b>CARREIRA: Serviços Operacionais e Auxiliares</b>	
Agente de Serviços Especializados I, Operador de Máquinas, Motorista de Veículos Pneumáticos, Motorista de Automóveis I, Motorista Físicos	Operador de Equipamentos Pneumáticos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

25

Agente de Serviços Especializados II (Médicos de Venda)	Médicos de Equipamentos/Praticas
Médicos de Venda Leve ou Médicos de Ambulâncias	Médicos de Venda Pesada, Médicos de Ambulâncias ou Médicos/Cirurgião ou Operador de Máquinas
Agente de Serviços Especializados II ou (Médicos de Venda)	Médicos de Venda
Agente de Serviços Especializados I, (Cirurgião, Dentista Frente, Fisioter., Coordenador, Fisioterapeuta, Profiss., Psic., Odontólogo ou Psicólogo)	Agente de Serviços Especializados II
Auxiliar de Medicina	Agente de Serviços Especializados II ou (Médicos de Venda)
Auxiliar de Enfermagem	Dentista Frente ou (Enfermeira de Venda)
Agente de Segurança Patrimonial, Auxiliar de Serviços Operacionais I, (Gsonthear, Operário, Coordenador, Jardineiro)	Agente de Serviços Especializados II, Coordenador, Fisioter., Coordenador, Odontólogo, Psicólogo, Odontólogo ou Jardineiro
Auxiliar de Serviços Operacionais I (Cassino, Gari, Servente ou Régia)	Agente de Segurança Patrimonial, Auxiliar de Serviços Operacionais II, Auxiliar de Medicina, Auxiliar de Enfermagem, Odontólogo, Coordenador ou Jardineiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

28

## ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

## CARGOS EFETIVOS CRIMOSOS

DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE EXISTENTE	QUANTIDADE CRIMOSA	TOTAL
<b>CARREIRA: Magistério Municipal</b>			
Professores de Educação	190	50	240
<b>CARREIRA: Serviços de Saúde Pública</b>			
Professores de Medicina	31	12	43
Professores de Enfermagem de Saúde	44	16	60
Técnico de Serviços de Saúde II	26	10	36
Técnico de Serviços de Saúde I	24	10	34
Assistente de Enfermagem de Saúde II	59	21	100
Assistente de Serviços de Saúde I	32	10	42
<b>CARREIRA: Serviços de Apoio à Educação</b>			
Coordenador de Materiais didáticos	4	11	15
Assistente de Atividades Educacionais III	20	20	40
Assistente de Atividades Educacionais II	15	20	40
Assistente de Atividades Educacionais I	60	60	120
<b>CARREIRA: Serviços de Apoio ao Apoio à Educação</b>			
Coordenador de Atividades Institucionais	5	10	15
Assistente de Atividades Institucionais II	01	05	06
Assistente de Atividades Institucionais I	01	05	06
<b>CARREIRA: Serviços de Assistência Municipal</b>			
Fiscal de Trânsito Municipais II	01	01	02
Fiscal de Trânsito Municipais I	01	01	02
Fiscal de Crimes e Bens Ambientais	01	01	02
Fiscal de Posturas e Consumo	01	01	02
Agente da Fiscalização do Trânsito	01	01	02
<b>CARREIRA: Serviços Organizacionais</b>			
Coordenador de Atividades Organizacionais	14	28	42
Assistente de Atividades Organizacionais	63	52	115
Assistente de Serviços Organizacionais II	10	40	50
Assistente de Serviços Organizacionais I	50	10	60
<b>CARREIRA: Serviços Operacionais e Auxiliares</b>			
Agente de Serviços Operacionais III	24	6	30
Agente de Serviços Operacionais II	39	21	60
Agente de Serviços Operacionais I	52	48	100
Assistente de Serviços Operacionais II	2	28	30
Assistente de Serviços Operacionais I	198	198	396



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

37

**ANEXO IV**

**LEI COMPLEMENTAR N° 566, DE 14 DE SETEMBRO DE 2001.**

**VERBENAMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS**

CARGO	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)									
	SH	SH-1	SH-2	SH-3	SH-4	SH-5	SH-6	SH-7	SH-8	SH-9
■	878,40	872,00	869,00	794,40	191,00	1204,40	1118,00	1.046,20	1.086,40	2.400,00
■	802,10	800,00	798,00	802,40	198,00	1.071,40	1.096,00	1.098,80	1.086,70	2.420,00
■	552,40	550,00	552,00	550,70	1.056,10	1.140,10	1.271,00	2.054,80	2.210,80	2.671,20
■	589,40	574,00	588,50	582,00	1.132,00	1.208,00	1.388,00	2.177,80	2.343,00	2.831,40
■	620,10	722,00	888,10	884,00	1.381,20	1.386,10	1.444,10	2.100,00	2.587,50	3.429,40
■	540,10	777,00	850,74	1.082,50	1.285,00	1.380,00	1.546,00	2.490,40	2.882,00	3.241,70
■	547,00	854,40	888,00	1.115,10	1.388,10	1.484,00	1.686,00	2.482,00	2.887,70	3.281,10
■	743,10	801,10	1.079,70	1.284,00	1.486,20	1.611,00	1.802,00	2.406,00	2.793,50	3.291,10



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

28

### ANEXO V

LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.

#### INSCRIÇÕES DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

DESCRIÇÃO DO CARGO	PASSO
<b>CARREIRA: Serviços de Saúde Pública</b>	
Profissional de Medicina	SI - X
Profissional de Serviços de Saúde	SI - X
Técnico de Serviços de Saúde II	SI - X
Técnico de Serviços de Saúde I	SI - X
Assistente de Serviços de Saúde II	SI - X
Assistente de Serviços de Saúde I	SI - X
<b>CARREIRA: Serviços de Apoio Educacional</b>	
Coordenador de Atividades Educacionais	SI - X
Assistente de Atividades Educacionais II	SI - X
Assistente de Atividades Educacionais I	SI - X
Assistente de Atividades Educacionais I	SI - X
<b>CARREIRA: Serviços de Apoio às Áreas Sociais</b>	
Coordenador de Apoio Institucional	SI - X
Assistente de Apoio Institucional II	SI - X
Assistente de Apoio Institucional I	SI - X
<b>CARREIRA: Serviços de Fiscalização Municipal</b>	
Fiscal de Infrações Municipais II	SI - X
Fiscal de Infrações Municipais I	SI - X
Fiscal de Direito e Meio Ambiente	SI - X
Fiscal de Políticas e Consumo	SI - X
Técnico de Fiscalização do Trânsito	SI - X
<b>CARREIRA: Serviços Organizacionais</b>	
Coordenador de Atividades Organizacionais	SI - X
Técnico de Atividades Organizacionais	SI - X
Assistente de Serviços Organizacionais II	SI - X
Assistente de Serviços Organizacionais I	SI - X
<b>CARREIRA: Serviços Operacionais e Auxiliares</b>	
Agente de Serviços Especializados II	SI - X
Agente de Serviços Especializados II	SI - X
Agente de Serviços Especializados I	SI - X
Auxiliar de Serviços Operacionais II	SI - X
Auxiliar de Serviços Operacionais I	SI - X



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

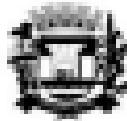
10

### ANEXO VI

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

#### CONVERSAO PARA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS

CARGO/OCUPAÇÃO	TRANSFORMADO PARA O CARGO
Administrador	Coordenador de Recursos Organizacionais
Agente de Administração	Assistente de Recursos Organizacionais I
Agente de Saúde Pública	Assistente de Serviços de Saúde II
Agente de Serviços Educacionais	Assistente de Atividades Educacionais II
Agente de Serviços Sociais	Assistente de Serviços de Organizacionais II
Assistente de Administração	Técnico de Serviços Organizacionais
Assistente de Atividades Educacionais	Assistente de Atividades Educacionais III
Assistente de Serviços de Saúde	Assistente de Serviços de Saúde II
Assistente de Serviços de Saúde (auxiliando utilizadores da função de Técnico de Mobilização Ortopédica)	Técnico de Serviços de Saúde II
Assistente Social	Coordenador de Políticas Institucionais
Assistente Técnico Administrativo	Técnico de Serviços Organizacionais
Auxiliar de Administração	Assistente de Serviços Organizacionais I
Auxiliar de Enfermagem	Técnico de Serviços de Saúde I
Auxiliar de Enfermagem II	Técnico de Serviços de Saúde I
Auxiliar de Farmácia	Assistente de Serviços de Saúde II
Auxiliar de Laboratório	Assistente de Serviços de Saúde II
Auxiliar de Medicina	Agente de Serviços Especializados I
Auxiliar de Odontologia	Assistente de Serviços de Saúde II
Auxiliar de Serviços Básicos	Auxiliar de Serviços Operacionais I
Auxiliar de Serviços de Saúde	Assistente de Serviços de Saúde I
Auxiliar de Serviços Educacionais	Assistente de Atividades Educacionais I
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Operacionais II
Bebedor em Detenção Corrida	Coordenador de Recursos Organizacionais
Bombeiro	Auxiliar de Serviços Operacionais II
Comerciante	Agente de Serviços Especializados I
Economista	Coordenador de Atividades Organizacionais
Enfermeiro	Agente de Serviços Especializados I
Enfermeira	Agente de Serviços Especializados I
Enfermeiro	Profissional de Serviços de Saúde
Engenheiro Agrônomo	Coordenador de Atividades Organizacionais
Engenheiro Civil	Coordenador de Atividades Organizacionais
Engenheiro Pessoal	Coordenador de Atividades Organizacionais
Especialista de Educação	Profissional de Educação

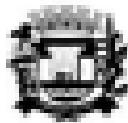


# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

40

Farmacêutico/Bioquímico	Profissional de Serviços de Saúde
Fiscal de Clima e Posturas	Fiscal de Clima e Meio Ambiente
Fiscal de Clima e Posturas	Fiscal de Posturas e Consumo
Fiscal de Tributos Municipais	Fiscal de Tributos Municipais
Fiscal de Vigilância Sanitária	Técnico de Serviços de Saúde I
Floricultor	Profissional de Serviços de Saúde
Fonoaudiólogo	Profissional de Serviços de Saúde
Motorista de Máquinas Leves	Agente de Serviços Especializados II
Motorista de Máquinas Pesadas	Agente de Serviços Especializados III
Médico	Profissional de Saúde
Médico Veterinário	Profissional de Serviços de Saúde
Móveis/1	Agente de Serviços Especializados I
Móveis/2 (não habilitado CRM/DF)	Agente de Serviços Especializados II
Mutacionista	Profissional de Serviços de Saúde
Oftalmologista	Profissional de Serviços de Saúde
Operador de Equip. Pesado	Agente de Serviços Especializados III
Operador de Máquinas Leves	Agente de Serviços Especializados II
Professor	Agente de Serviços Especializados I
Professor I, II e III	Profissional de Educação
Psicólogo	Profissional de Serviços de Saúde
Microbiologista	Assistente de Serviços Organizacionais II
Rebitador	Agente de Serviços Especializados II
Técnico de Enfermagem	Técnico de Serviços de Saúde II
Técnico da Saúde Pública	Técnico de Serviços de Saúde I
Técnico de Serviços de Enfermagem	Técnico de Serviços Organizacionais
Técnico em Nutri. II	Técnico de Serviços de Saúde II
Técnico em Odont.	Profissional de Serviços de Saúde
Vigilante Sanitário	Assistente de Serviços de Saúde I



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### ANEXO III

LEI COMPLEMENTAR N° 046, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007.

DEMONOMINAÇÃO E TÍTULOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO  
DA DIREÇÃO, DA MÍDIA E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

CARGO	DEMONOMINAÇÃO DO CARGO
DSAS-01	Assessor Jurídico
DSAS-02	Dirigente dos Serviços Hospitalares
DSAS-03	Secretário - Adjunto
DSAS-04	Assessor Especial
DSAS-05	Dirigente de Departamento
DSAS-06	Dirigente da Função da Previdência
DSAS-07	Dirigente de Função
DSAS-08	Assessor Executivo I
DSAS-09	Assessor de Comunicação
DSAS-10	Assessor Executivo II
DSAS-06	Dirigente Projeto de Função
DSAS-09	Assessor I
DSAS-10	Assessor II



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

4)

**ANEXO VII**

LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011.

RENOMEAMENTO DOS SÍMBOLOS DOS BAREOS DA COMARCA

SÍMBOLO	VERGEMENTO	REPRESENTAÇÃO (%)
DSAS-03	3.688,00	50%
DSAS-05	1.829,00	25%
DSAS-04	1.779,00	25%
DSAS-06	1.459,00	20%
DSAS-08	1.259,00	20%
DSAS-07	1.189,00	20%
DSAS-09	959,00	15%
DSAS-10	899,00	15%
DSAS-11	989,00	15%

(\*) Inclui sobre renomeamento de cargo em comissão número 0043-00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

40

### ANEXO IX

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.

DESCRIÇÃO E SÍMBOLOS DAS FUNÇÕES DE COMPRAÇÃO  
DE SUPRIMENTO E ASSISTÊNCIA

SÍMBOLOS	DESCRIÇÃO
FCDA-01	Supervisor de Serviço
FCDA-02	Supervisor de Equipe
FCDA-03	Encarregado de Serviço
FCDA-04	Encarregado de Equipe
FCDA-05	Assistente de Equipe

### ANEXO X

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.

ÍNDICE DE CLASSEIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DAS SÍMBOLOS  
DAS FUNÇÕES DE COMPRAÇÃO

SÍMBOLO	ÍNDICE BÁSICO (1)
FCDA-01	60%
FCDA-02	50%
FCDA-03	40%
FCDA-04	30%

(1) Inclui sobre rendimento de cargo em escala de classe 30,00 (30).

